



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/009.298/90-24

Sessão de 10 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.648

Recurso nº: 71.458 - IRPF - EX.: 1986

Recorrente: FRANCISCO CAVALCANTE MOREIRA

Recorrida: DRF - FORTALEZA - CE

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RENDIMENTO DA CÉDULA "H" - As quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio de Pessoa Física, quando este acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis, ou por rendimentos tributados na Fonte, se não classificados na Cédula "H".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CAVALCANTE MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM *Maria Lúcia de Paula Oliveira*
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/009.298/90-24

RECURSO Nº: 71.458

ACORDÃO Nº: 102-28.648

RECORRENTE: FRANCISCO CAVALCANTE MOREIRA

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve origem na revisão interna da declaração IRPF do contribuinte FRANCISCO CAVALCANTE MOREIRA, CPF Nº 050.063.503-00, residente em Fortaleza - CE e jurisdicionado administrativamente à DRF naquela cidade, relativa ao exercício de 1986, ano base de 1985.

Na ocasião a autoridade revisora elaborou o Quadro de Evolução Patrimonial de fls.05/06, constatando um Acréscimo Patrimonial a Descoberto no valor de Cr\$ 206.608.421,00, não justificada pelos rendimentos declarados, mais os rendimentos não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte.

Com base no disposto no art. 39, III do RIR/80, a autoridade revisora lançou suplementarmente o declarante no montante de 14.219,43 BTN's em 19.11.90, aí incluídos o imposto mais apenações de lei.

Inconformada o contribuinte fez anexar aos autos suas razões impugnatórias de fls.29/31 e a documentação que compõem as pgs.32/45. Ouvida a autoridade revisora às fls.48/49, o Sr. Delegado da Receita Federal prolatou a Decisão Nº 391/91 [fls.52 a 55] mantendo o lançamento de ofício.

Tempestivamente o contribuinte recorre às fls.59/61 a este Colegiado, inconformado com a decisão de primeiro grau.

Este é o relatório.

DM

Acórdão Nº 102-28.648

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Conhece-se do recurso voluntário porquanto preenche os requisi
tos de lei.

Nesta fase recusal pouco ou nada traz o contribuinte aos autos que já não houvera arguido preliminarmente.

De fato, alega em suas razões recursais o contribuinte, verbis:

"Verifica-se assim, que as autoridades fiscais se basearam para negar a impugnação, exclusivamente no seguinte fa
to, cujo teor transcrevemos:

"Do estudo do processo verifica-se serem inconsisten-
tes os argumentos apresentados pelo autuado em sua con
testação. Resta provado, é certo, que os recursos cor-
respondentes ao cheque acima referido, foram deposita-
dos na conta-movimento da empresa PESCANAVE por seu
DIRETOR-PRESIDENTE. Ocorre que o interessado não conse-
guiu comprovar a realização do alega empréstimo, pois,
nos documentos de fls.44 a 46, consta que os valores
transitaram da conta-movimento para a conta caixa, sem
que haja lançamento em empréstimo a diretores. De outra
parte, os documentos apresentados em fls.39/40 apenas
comprovam novo movimento das contas supracitadas, não
se caracterizando o pagamento de empréstimo formaliza
do.

Constata-se, desse modo, a existência de acréscimo pa-
trimonial não justificado pelos rendimentos tributá-
veis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou
tributados exclusivamente na fonte, nos precisos ter-
mos do Art.39, inciso III do RIR/80."

Ou seja, a não comprovação do empréstimo.

Entretanto, Srs. Conselheiros, o signatário apresenta,
em anexo, documentos irrefutáveis de prova da operação, como

28.

Acórdão Nº 102-28.648

seja a fotocópia autenticadas pela instituição financeira (Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A) do Aviso de crédito de títulos descontados de Nº 071.263 da operação de empréstimo contraída pelo Sr. Francisco Cavalcante Moreira, no valor bruto de Cr\$ 200.000.000 e no valor líquido de exatamente Cr\$ 174.620.843, em data de 27 de dezembro de 1985. Bem como, anexamos também fotocópia autenticada da competente nota promissória Nº 128.291 de 27 de dezembro de 1985, com vencimento em 27 de janeiro de 1986, no valor bruto de Cr\$ 200.000.000 de emissão do Sr. Francisco Cavalcante Moreira. Outrossim, juntamos também ao presente pleito, a comprovação do pagamento do título em referência no valor de Cr\$ 204.000.000 [Duzentos e quatro milhões de cruzeiros] em data de 31 de janeiro de 1986, portanto com 4 [quatro] dias de atraso, pagando juros de mora. Finalmente, quanto a efetiva entrega do numerário à empresa PESCANAVE - Pesca e Exportação, não pairou qualquer dúvida, tendo sido reconhecido tanto pela autoridade autuante como pela julgadora, quando em seu arrazoadado diz textualmente: "Resta provado, é certo, que os recursos correspondentes ao cheque acima referido, foram depositados na conta-movimento da empresa PESCANAVE por seu diretor-presidente,..."

Contudo, como se pode observar nestes autos, o montante que se questiona como acréscimo patrimonial a descoberto não tem qualquer relação com a documentação agora anexada. Isto porque, o montante emprestado pelo contribuinte junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais no valor de Cr\$ 200.000,00, cuja comprovação compõem as fls. 64/66 dos autos, foram devidamente computados no quadro de evolução patrimonial de fls. 05.

Por outro lado, em relação ao empréstimo realizado junto a PESCANAVE - Pesca e Exportação Ltda., da qual o contribuinte é Diretor-Presidente, assim se manifestou a autoridade recorrida em sua fundamentação do "decisum" de fls. verbis:

"Do estudo do processo verifica-se serem inconsistentes os argumentos apresentados pelo autuado em sua contestação. Resta provado, é certo, que os recursos correspondentes

DP.

Acórdão Nº 102-28.648

ao cheque acima referido, foram depositados na conta-movimento da empresa PESCANAVE por seu Diretor-Presidente. Ocorre que o interessado não conseguiu comprovar a realização do alegado empréstimo, pois, nos documentos de fls. 44 a 46, consta que os valores transitaram da conta-movimento para a conta caixa, sem que haja lançamento em Empréstimo a Diretores. De outra parte, os documentos apresentados em fls. 39/40 apenas comprovam novo movimento das contas supracitadas, não se caracterizando o pagamento de empréstimo formalizado.

Constata-se, desse modo, a existência de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, nos precisos termos do art. 39, inciso III do RIR/80.

O lançamento do crédito tributário obedeceu à legislação de regência, conforme preceitua o art. 623, inciso III do RIR/80".

De fato, em nenhuma das fase logrou o contribuinte com provar a origem dos recursos repassados em cheque ao Sr. Vicente Wilson Memória Muniz, que ingressou com tais recursos financeiros na empresa PESCANAVE. Se, o próprio auditor fiscal reconhece que tais recursos ingressaram na empresa supra-citada, da qual o recorrente é Diretor-Presidente, poderiam ser provenientes de empréstimo de fato, tomado pelo recorrente à sua empresa, mas sem o lastro contábil e fiscal, existem outras hipóteses também possíveis, que se constituíam em eventuais infrações fiscais.

De qualquer forma, não se discutem hipóteses nestes e em quaisquer procedimentos fiscais, mas fatos geradores de obrigações tributárias.

Em conclusão, à vista das peças que constituem estes autos e considerando-se que o contribuinte não logrou demonstrar a origem dos recursos financeiros que caracterizam o descompasso entre a sua variação patrimonial e o montante informado de rendimentos tributados, mais os rendimentos não tributáveis e aqueles tributados exclusivamente na fonte, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, 10 de novembro de 1993

Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni - Relator